



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

Vereador Paulo César Stanzola
VereadorStanzola@camaracm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N° 1244 / 2005

Campo Mourão, 18/10/05 Horas 16:31

Campo Mourão – Pr, 14 de outubro 2005

Elin
PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

Campo Mourão – Pr.

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO
DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR

25/10/05

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Nos termos de legislação em vigor registramos as seguintes sumulas:

-PROJETO DE LEI:

DOAÇÃO DE LOTES DE TERRA PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA.

**DESAPROPRIAR ÁREA DE TERRAS COM A FINALIDADE DE LOTEAMENTO
COM LOTES DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS) PARA
DOAÇÃO DESTES A FAMÍLIAS QUE TENHAM RENDA ATÉ 5(CINCO) SALÁRIOS
MÍNIMOS QUE COMPROVE CONDIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO DE SUA CASA
PRÓPRIA?**

Pede deferimento,

PAULO CESAR STANZOLA

Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim, Conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () não há qualquer óbice.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
**(X) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de
análise Jurídica**
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de outubro de 2005.

.....
Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° /1993

DE / /1993

L E I N° 797
De 24 de junho de 1993

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal da Habitação e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.
(ementa alterada pela Lei 1166, de 11 de agosto de 1998)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal da Habitação, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal da Habitação, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal da Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população e baixa renda

Art. 3º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados e projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal da Habitação.

Art. 5º O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Ação Social.

Parágrafo único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º São atribuições da Secretaria Municipal da Ação Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal da Habitação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal da Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os Programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das prestações a serem pagas pelos beneficiários;

V - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;

VI - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III deste Artigo;

VII - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º O Conselho Municipal da Habitação será constituído de 15 membros, tendo como membros natos os representantes:

I - do Poder Executivo;

II - de Organizações Comunitárias;

III - de Organizações Religiosas;

IV - de Sindicatos de Trabalhadores;

V - de Entidades Patronais.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário

Municipal cuja parte esteja vinculada ao Conselho, ou por pessoa designada por este.

§ 3º - A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.

§ 5º - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o seu regimento interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de dois dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias, e em segunda convocação com qualquer número de Conselheiros presentes. (alterada pela Lei 1166, de 11 de agosto de 1998)

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade, em 2ª convocação por qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal da Habitação:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação e fiscalizar seu cumprimento;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos e, consequentemente, as prestações a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhes inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas relativas à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;

XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;

XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pelo Município, que envolvam a utilização de recursos do fundo;

XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação da selecionadas;

XVII - aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;

XVIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único - Deverá o conselho criar Comissão Técnica para analisar os casos previstos nos incisos V, VI, X, XVI e XVII, devendo ser multidisciplinar, (Assistente Social, Engenheiro, e outros afins) nomeados dentre os que compõem o quadro de profissionais do executivo ou contratados especificamente para este fim.

Art. 10 O Fundo que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00

(quinhentos milhões), junto a Secretaria da Ação Social.

Art. 12 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 2º que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário. (alterada pela Lei 1194, de 11 de dezembro de 1998)

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 24 de junho de 1993.

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Ademar Kenhiti Issi
Procurador Geral

Milton Mader de Bittencourt Júnior
Secretário do Bem-Estar Social

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário da Administração

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° 638/2001
DE 9/11/2001

L E I N° 1399
De 7 de novembro de 2001

Autoriza o Poder Executivo a doar data de terras para fins de reassentamento de famílias carentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar datas de terras para fins de reassentamento de famílias carentes, visando preferencialmente o desfavelamento.

§ 1º As datas de terras as quais se refere o caput deste artigo estão quantificadas e têm suas localizações indicadas no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Todas as despesas necessárias à efetivação da transferência das propriedades serão de responsabilidade do doador e pagas com recursos previstos no orçamento vigente.” (NR) (§§ acrescentados pela Lei 1829, de 14 de junho de 2004)

Art. 2º O donatário deverá concluir a construção de casa em até 24 meses, sob pena do imóvel ser revertido ao Patrimônio do Município.

Art. 3º Constará obrigatoriamente da escritura de doação a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio do município de Campo Mourão, se o donatário inadimplir obrigações legais, nomeadamente as de desvio de finalidade.

Art. 4º O imóvel doado será gravado com a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade e somente poderá ser alienado decorridos dez anos da doação, com a anuência do Município.

§ 1º Tendo a beneficiária filhos menores, a doação será efetivada em nome destes, com reserva de usufruto vitalício em favor daquela, aplicando-se a esse direito real a restrição prevista no caput deste artigo.

§ 2º Verificada a alienação da propriedade antes de decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o Município de Campo Mourão promoverá a reversão do imóvel.” (NR) (§§ acrescentados pela Lei 1829, de 14 de junho de 2004)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 7 de novembro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento

ANEXO ÚNICO

DATA DE TERRAS PARA FINS DE REASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS CARENTES	
LOCALIZAÇÃO	Nº DE LOTES
Jardim Santa Nilce	32 unidades
Jardim Paulista	06 unidades
	Diversos Bairros: 40 unidades – a serem adquiridas pelo Município de Campo Mourão na forma de dação em pagamento ou adjudicação em processos de execução fiscal (NR). (anexo alterado pela Lei 1829, de 14 de junho de 2004)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 734/2003

DE 24/01/2003

D E C R E T O N° 2671
De 22 de janeiro de 2003

Regulamenta a Lei nº 1.399, de 7 de novembro de 2001, que autoriza a doação de área de terras para reassentamento de famílias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso V do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e considerando o conteúdo no processo protocolizado sob nº 04760/2002,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 1.399, de 7 de novembro de 2001, que autoriza a doação de área de terras para reassentamento de famílias e dá outras providências.

Art. 2º As famílias, candidatas a beneficiárias, deverão apresentar, para fins de inscrição, em dia, horário e local a ser determinado pela Secretaria Ação Social, comprovante de rendimento familiar e cópia dos seguintes documentos do casal:

- a)** Cédula de Identidade ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- b)** Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c)** Certidão de Casamento ou Nascimento.

Art. 3º Os requisitos mínimos exigidos para aquisição do imóvel são:

- I** - cadastro sócio-econômico;
- II** – residir no Município há mais de três anos;
- III** - possuir renda “per capita” igual ou inferior a um salário mínimo vigente;

IV – possuir recursos financeiros para construção da casa própria;

V – não ser proprietário de imóvel, comprovando mediante a apresentação de certidões negativas de propriedades dos Cartórios de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios e Prefeitura Municipal.

Art. 4º Terão prioridade as famílias moradores em favelas ou sub-habitações e as que se encontram em situação de risco social.

Art. 5º Caberá à Secretaria Ação Social, através do Fundo Municipal de Habitação, a aquisição de terrenos, após a utilização daqueles constantes no art. 1º, Parágrafo Único da Lei 1399/2001.

§ 1º Caberá à Secretaria da Saúde e Ação Social, através da Diretoria de Ação Social, fazer a seleção dos beneficiários e as substituições dos mesmos.

§ 2º Caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a fiscalização das obras de construção das moradias, até o seu término.

§ 3º Caberá à Secretaria do Planejamento, o fornecimento de projeto padrão, devidamente aprovado.

Art. 6º O donatário deverá concluir a construção da casa em até 24 meses, sob pena do imóvel ser revertido ao Patrimônio Público, sem direito a restituição do que foi investido no imóvel.

Art. 7º Constará obrigatoriamente da escritura de doação a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Campo Mourão, se o donatário inadimplir obrigações legais, nomeadamente as de desvio de finalidade como vender, alugar ou ceder a terceiros.

Art. 8º O imóvel doado será gravado com a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade e somente poderá ser alienado decorridos dez anos da doação com a anuência do Município.

Parágrafo Único. Verificada a alienação antes de decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, o Município promoverá a reversão do imóvel.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 22 de janeiro de 2003

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 640/2001

DE 16/11/2001

L E I N° 1402
De 7 de novembro de 2001

Autoriza a aquisição de imóveis residenciais para desenvolvimento de Programa Habitacional para Famílias de Baixa Renda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica autorizada a aquisição de imóveis residenciais, pelo Poder Executivo Municipal, para fins de desenvolvimento de programa habitacional destinado a famílias de baixa renda.

Parágrafo único. O programa de que trata o “caput” deste artigo deverá se desenvolver pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Serão beneficiárias as famílias cuja renda “per capita” seja igual ou inferior a um salário mínimo vigente, comprovada por apresentação de documentos atestados por profissional habilitado da assistência social do município.

Art. 3º Somente poderão ser adquiridos imóveis residenciais, cuja localização e condições obedeçam os seguintes critérios:

I - estar localizado em zonas residenciais;

II - ser edificado em alvenaria ou madeira de lei, em boas condições de conservação e de salubridade;

III - estar localizado em vias dotadas de infra-estrutura mínima, fora das áreas de preservação ambiental, ou sob risco de poluição;

IV - que se encontre com situação dominial regular.

Art. 4º O imóvel adquirido será financiado ao beneficiário selecionado, pelo preço da compra acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano e corrigido anualmente pelo índice de variação do Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação e de outras fontes consignadas no orçamento municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 7 de novembro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretária da Saúde e Ação Social

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° 663/2002

DE 22/02/2002

DECRETO N° 2437

De 19 de fevereiro de 2002

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.402, de 7 de novembro de 2001, que autoriza a aquisição de imóveis residenciais para desenvolvimento de Programa Habitacional para Famílias de Baixa Renda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso V do artigo 55 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal nº 1.402, de 7 de novembro de 2001, que autoriza a aquisição de imóveis residenciais para desenvolvimento de Programa Habitacional para Famílias de Baixa Renda.

Art. 2º As famílias, candidatas a beneficiárias, deverão apresentar, para fins de inscrição, em dia, horário e local a ser determinado pela Secretaria da Saúde e Ação Social, comprovante de rendimento familiar e comprovante de inscrição na Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e cópia dos seguintes documentos do casal:

- a) cédula de identidade;
- b) CPF;
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- d) certidão de casamento ou nascimento.

Art. 3º Os requisitos mínimos exigidos para aquisição do imóvel são:

- I – residir no Município há mais de três anos;
- II - possuir “renda per capita” igual ou inferior a uma salário mínimo vigente;
- III – não ter sido mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, Caixa Econômica Federal, COHAPAR, etc.;
- IV – não ser proprietário de imóvel, comprovando mediante a apresentação de certidões negativas de propriedades dos Cartórios de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios e Prefeitura Municipal.

Art. 4º Com relação a aquisição do imóvel, a indicação do mesmo para financiamento poderá ser feita pela família interessada ou pelo Poder Executivo.

§ 1º Caberá a Secretaria do Planejamento atestar as condições de conservação e insalubridade do imóvel.

§ 2º Caberá a Secretaria da Saúde e Ação Social, através da Diretoria de Ação Social, fazer a seleção final dos imóveis.

§ 3º Para comprovação da situação dominial do imóvel a família beneficiária deverá apresentar certidão atualizada de matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Certidão Negativa de Débitos do Município.

Art. 5º Com relação ao financiamento e pagamento das parcelas dos imóveis, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - o prazo máximo de parcelamento será de trezentos meses.

II – para determinação do valor do financiamento e do número de parcelas, a família não poderá comprometer mais que 20% de sua renda familiar com o pagamento de cada parcela;

III – o beneficiário terá o imóvel financiado pelo preço de compra, acrescido de juros de 6% ao ano e corrigido anualmente pelo índice de variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC;

IV – a liberação do financiamento estará condicionada a contratação de seguro de vida do mutuário titular e seguro residencial do imóvel financiado;

V - em caso de inadimplência e/ou descumprimento do contrato, o imóvel deverá retornar ao mutuante, que através da Secretaria da Saúde e Ação Social, providenciará a substituição do mutuário;

VI – as parcelas que não forem pagas nas datas aprazadas sofrerão acréscimo de juros moratórios diários de 0,33% mais multa de 10%;

VII – após completarem cinco parcelas sem pagamento o mutuário titular será acionado judicialmente;

VIII – não será permitido vender, alugar ou ceder o imóvel financiado a terceiros, sem a anuência do mutuante e do Conselho Municipal da Habitação.

Art. 6º Para determinação da quantidade de famílias a serem beneficiadas será obedecido o estabelecimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 19 de fevereiro de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretária da Saúde e Ação Social

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° 830/2004
DE 02/04/2004

L E I N° 1794
De 1º de abril de 2004

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção dos tributos municipais que especifica aos beneficiários de programas que visem a construção de casas populares para reassentamentos de famílias de baixa renda.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de tributos de sua competência aos beneficiários de programas que visem a construção de casas populares para reassentamentos de famílias de baixa renda, executado em parceria pelo Município de Campo Mourão e o Estado do Paraná por intermédio da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e outras entidades.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida por um período máximo de cinco anos e limitar-se-á à exclusão dos créditos tributários concernentes às contribuições de melhoria e às taxas de serviços públicos.

Art. 3º A isenção será efetivada por despacho da autoridade administrativa fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova dos seguintes requisitos:

I – de que é possuidor direto do imóvel, mediante cópia do contrato preliminar de compra e venda; e,

II – de que utiliza o imóvel para residência familiar e que não transferiu a posse do mesmo, mediante declaração.

§ 1º O requerimento e a prova do inciso II serão confeccionados de acordo com os modelos constantes dos anexos I e II desta Lei.

§ 2º O requerimento, devidamente instruído com os documentos exigidos nos incisos I e II do art. 3º, deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal no mês de janeiro de cada ano, sob pena de decadência do direito à isenção dos tributos do mesmo ano.

Art. 4º A cessão ou transferência do contrato preliminar de compra e venda implicará a automática revogação da isenção, salvo se o negócio contar com a anuência da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR ou outra entidade participante.

Parágrafo único. A isenção dada ao cessionário não implicará em reinício da contagem do prazo previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A isenção alcança os herdeiros necessários do beneficiário, o companheiro ou companheira, que continuarão a auferi-la até findar o prazo quinquenal estabelecido no art. 2º, desde que algum deles continue a posse e conserve a situação do sucedido.

Parágrafo único. O requerimento de isenção, nesse caso, deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 3º e também com cópias da certidão de óbito, da certidão de casamento ou de nascimento do herdeiro ou da declaração de união estável, redigida conforme modelo constante do anexo III desta Lei, conforme o caso.

Art. 6º O despacho referido no art. 3º não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção.

Art. 7º Ficará sujeito ao crime previsto na legislação penal, aquele que apresentar à Administração Pública Municipal, com o fim de obter o favor desta Lei, documentos falsos ou inexatos, ficando a assessoria jurídica do Poder Executivo autorizada a noticiar o fato à autoridade policial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de abril de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ricardina Dias
Secretaria do Planejamento

ANEXO II

D E C L A R A Ç Ã O

Para os fins da Lei Municipal n.º ___, de ___ de _____ de ___,
DECLARO que resido juntamente com minha família no imóvel denominado Lote
n.º ___, localizado na quadra ___ da planta do _____, nesta cidade,
com área de ___ m²; **DECLARO AINDA** que não transferi a posse do mesmo.

E por ser a expressão da verdade, dato e assinado a presente, para que
surta seus efeitos legais.

Campo Mourão (PR), __ de ____ de ____

Assinatura do(a) interessado(a)

ANEXO III

D E C L A R A Ç Ã O

Para os fins da Lei Municipal n.º ___, de ___ de ____ de ___,
DECLARO que mantinha união estável com _____, falecido em
___/___/___; que resido juntamente com minha família no imóvel denominado
Lote n.º ___, localizado na quadra ___ da planta do _____, nesta
cidade, com área de ___ m²; **DECLARO AINDA** que não cedi a posse do
mesmo.

E por ser a expressão da verdade, dato e assinado a presente, para que
surta seus efeitos legais.

Campo Mourão (PR), ___ de ____ de ____

Assinatura do(a) interessado(a)

LEI N° 1850

De 7 de julho de 2004

AUTORIZA A DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A MUNÍCIPES DE BAIXA RENDA, PARA A REFORMA OU RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS ATINGIDAS POR FENÔMENOS NATURAIS.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Município de Campo Mourão fica autorizado a promover a doação de materiais de construção a municípios de baixa renda para a reforma ou reconstrução de moradias danificadas ou destruídas por fenômenos naturais, como tempestades de vento, chuva e granizo.

Art. 2º Farão jus ao benefício os municípios cuja renda familiar mensal não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos e cuja moradia tenha área máxima de 70m² (setenta metros quadrados).

Art. 3º Não poderão usufruir do benefício os municípios que possuam mais de 1 (um) imóvel ou sejam proprietários de área de terras maior que o módulo rural, no Município de Campo Mourão ou fora dele.

Art. 4º Os materiais doados deverão ter qualidade similar ou superior aos originalmente empregados na construção da moradia avariada.

Art. 5º O benefício será concedido mediante solicitação do interessado, formalizada mediante requerimento escrito, endereçado ao Prefeito do Município, acompanhado de documentos comprobatórios das condições exigidas.

Art. 6º A concessão do benefício dependerá de prévia vistoria das condições da moradia danificada ou destruída e de estimativa dos materiais necessários para a reconstrução, executada por técnicos habilitados.

Art. 7º Nos casos de urgência ou emergência, o Município poderá promover a doação dos materiais solicitados, independentemente da comprovação do atendimento das condições exigidas.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, caberá ao município beneficiado efetuar a comprovação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de obrigar-se ao pagamento da quantia correspondente ao preço de mercado dos materiais doados, que será neste caso, lançado em dívida ativa.

Art. 8º A municipalidade fará o acompanhamento das obras de reforma ou

reconstrução das moradias, fiscalizando a destinação e o uso dos materiais doados.

Parágrafo único - A reconstrução da moradia correrá por conta do município proprietário.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação e de outras fontes consignadas no orçamento municipal.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei que entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 7 de julho de 2004.

**Juvenal Vieira
Presidente**

/CPX.

Art. 4º Os requisitos mínimos exigidos para aquisição do imóvel pelo interessado são:

I - cadastro sócio-econômico aprovado pela Secretaria da Ação Social;

II - residir no Município há mais de 03 (três) anos;

III - possuir renda “*per capita*” igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente;

IV - possuir recursos financeiros para construção da casa própria;

V - não ser proprietário de imóvel, comprovando mediante a apresentação de certidões negativas de propriedades dos Cartórios de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios e Prefeitura Municipal.

Art. 5º Caberá à Secretaria da Ação Social, através do Fundo Municipal de Habitação, a aquisição de terrenos, após a utilização daqueles constantes no § 1º do art. 1º.

§ 1º Caberá à Secretaria de Ação Social fazer a seleção dos beneficiários e as substituições dos mesmos.

§ 2º Caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a fiscalização das obras de construção das moradias, até o seu término.

§ 3º Caberá à Secretaria do Planejamento o fornecimento de projeto padrão, devidamente aprovado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 28 de setembro de 2004

Getulio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento

ANEXO ÚNICO**DATA DE TERRAS PARA FINS DE REASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS CARENTES****Lotes para regularização fundiária**

Localização	Nº de Lotes
Vila Corinthians	04 unidades
Jardim Ana Elisa	01 unidade
Jardim Paulino	22 unidades
Jardim John Kennedy	03 unidades
Jardim Santa Nilce II	02 unidades
Total.....	32 unidades

Lotes para doação a famílias carentes

Localização	Nº de Lotes
Jardim Silvana	20 unidades
Jardim Santa Nilce II	12 unidades
Jardim Pio XII	01 unidade
Jardim Tropical	02 unidades
Jardim Verdes Campos	08 unidades
Diversos Bairros	40 unidades
Total.....	83 unidades



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

(<input type="checkbox"/>) Indicação nº	_____ /2005	(<input type="checkbox"/>) Projeto de Lei nº	_____ /2005
(<input type="checkbox"/>) Indicação Legislativa nº	_____ /2005	(<input type="checkbox"/>) Projeto de Resolução	_____ /2005
(<input type="checkbox"/>) Requerimento	_____ /2005	(<input type="checkbox"/>) Emenda à L.O.M. nº	_____ /2005
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Suvinha</i>	<i>1297</i> /2005	(<input type="checkbox"/>) Moção nº	_____ /2005

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em *19/10* /2005.

() favorável à tramitação.

() favorável à tramitação com emendas.

() Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

() Emendas em anexo.

() Substitutivo em anexo.

() Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312